

REGULAMENTO (UE) 2015/1137 DA COMISSÃO**de 13 de julho de 2015****que altera o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 no que se refere ao teor máximo de ocratoxina A nas especiarias de *Capsicum* spp.****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão ⁽²⁾ fixa um teor máximo para a ocratoxina A nas especiarias de *Capsicum* spp.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 105/2010 da Comissão ⁽³⁾, que altera o Regulamento (CE) n.º 1881/2006, estabeleceu um teor máximo para a ocratoxina A em especiarias, alcançável mediante a aplicação de boas práticas. Para permitir que os países produtores de especiarias ponham em vigor medidas de prevenção e para não perturbar o comércio de modo inaceitável, o Regulamento (UE) n.º 105/2010 estabeleceu, além disso, um teor máximo mais elevado de 30 µg/kg por um período limitado antes de o teor máximo de 15 µg/kg ser aplicável. O Regulamento (UE) n.º 594/2012 da Comissão ⁽⁴⁾ alargou este período para as especiarias de *Capsicum* spp. até 31 de dezembro de 2014. Em cooperação com os peritos governamentais dos Estados-Membros, os serviços da Comissão procederam à avaliação da possibilidade de se alcançarem teores mais baixos de ocratoxina A mediante a aplicação de boas práticas nas diferentes regiões de produção no mundo. Embora haja uma melhoria significativa na aplicação de boas práticas nas diferentes regiões de produção, o teor máximo mais baixo pretendido de 15 µg/kg para a ocratoxina A não é alcançável de forma constante nas especiarias de *Capsicum* spp., devido a condições meteorológicas por vezes desfavoráveis durante o crescimento e a colheita. Por conseguinte, é adequado estabelecer um novo teor máximo para a ocratoxina A em especiarias de *Capsicum* spp. que seja alcançável mediante a aplicação de boas práticas e que ainda assegure um nível elevado de proteção da saúde humana.
- (3) O anexo do Regulamento (CE) n.º 1881/2006 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (4) Uma vez que o teor máximo mais elevado de 30 µg/kg era aplicável até 31 de dezembro de 2014, é adequado determinar que o nível máximo estabelecido pelo presente regulamento seja aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1881/2006 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*As especiarias de *Capsicum* spp. que não respeitam o teor máximo de ocratoxina A nos termos do ponto 2.2.11 do anexo do Regulamento (CE) n.º 1881/2006, com a redação que lhe é dada pelo presente regulamento, que tenham sido colocadas legalmente no mercado antes de 1 de janeiro de 2015, podem continuar a ser comercializadas depois dessa data até à respetiva data de durabilidade mínima ou data-limite de utilização.⁽¹⁾ JO L 37 de 13.2.1993, p. 1.⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 105/2010 da Comissão, de 5 de fevereiro de 2010, que altera o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, no que se refere à ocratoxina A (JO L 35 de 6.2.2010, p. 7).⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 594/2012 da Comissão, de 5 de julho de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 no que se refere aos teores máximos dos contaminantes ocratoxina A, PCB não semelhantes a dioxinas e melamina nos géneros alimentícios (JO L 176 de 6.7.2012, p. 43).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de julho de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Na secção 2.2 Ocratoxina A do anexo do Regulamento (CE) n.º 1881/2006, o ponto 2.2.11 passa a ter a seguinte redação:

«2.2.11.	Especiarias, incluindo especiarias secas	
	<i>Piper</i> spp. (o fruto, incluindo a pimenta branca e a pimenta preta)	15 µg/kg
	<i>Myristica fragrans</i> (noz-moscada)	
	<i>Zingiber officinale</i> (gengibre)	
	<i>Curcuma longa</i> (curcuma)	
	<i>Capsicum</i> spp. (o fruto seco, inteiro ou triturado, incluindo pimentos, pimento em pó, pimenta de caiena e pimentão-doce)	20 µg/kg
	Misturas de especiarias que contenham uma das especiarias acima indicadas	15 µg/kg»